

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	12/2025	02/10/2025

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90004/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1341/1343

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90004/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90004/2025**, cujo objeto é a contratação, sob demanda, dos serviços de montagem, desmontagem, instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado do tipo Split, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, para atender às necessidades da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi interposto **Pedido de IMPUGNAÇÃO** aos termos da presente licitação pela empresa MR SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 23.352.777/0001-10, conforme anexos.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de Licitações-

8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha –

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

Tel.: (98) 3198-1341/1343

Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF - 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

MR SERVICOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.352.777/0001-10, com sede na Rua Rio Claro, Qd. 01, nº 28, Planalto Turu I, São Luís/MA, CEP: 65.066-431, por seu representante legal e seu advogado, vem à presença de V. Sas., com fundamento na Lei n.º 14.133/2018 e tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**.

DO OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025, 07 de outubro de 2025

Contratação, sob demanda, dos serviços de montagem, desmontagem, instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado do tipo Split, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, para atender às necessidades da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada na Av. Senador Vitorino Freire, 48 – Areinha e Rua 12, Módulo I, Quadra B, Lote 01 – Distrito Industrial, no município de São Luís, estado do Maranhão, conforme quantitativos estimados na Planilha de Preços Orçados, Anexo IV, do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital

I. DOS QUESTIONAMENTOS

Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, devendo ser observado ainda:

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Decairá do direito de questionar os termos deste Edital perante o CODEVASF o licitante que não o fizer no prazo estabelecido neste item, precluindo toda a matéria nele constante após

esse prazo.

Aliás, registro que esta impugnação é **tempestiva**, visto que a data da sessão do pregão eletrônico é o **dia 18/08/2025**, segunda-feira, o que atende ao artigo 164 da Lei n.º 14.133/2018. Veja-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II. DOS FUNDAMENTOS

10. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Estimativa de Visitas Técnicas Anuais: **SÃO NECESSÁRIAS MINIMAMENTE 03 (TRÊS) VISITAS TÉCNICAS ANUAIS PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS**. Tal número é uma estimativa mínima adaptada à necessidade da CONTRATANTE, apresentada exclusivamente para efeitos de previsão de gastos contratuais.

Contudo, nota-se que o referido trecho estabelece a realização **COM PERIODICIDADE DE 03 (TRÊS) VISITAS TÉCNICAS ANUAIS PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PARA CADA APARELHO** das atividades de manutenção, no entanto, é imperativo destacar que a cláusula supracitada diverge substancialmente das disposições legais vigentes e viola os *princípios da tecnicidade e da eficiência*.

Ora, a Lei Federal n.º 13.589/2018 (que regula a manutenção de sistemas de climatização em ambientes de uso público e coletivo) estabelece no seu artigo 1º a obrigatoriedade de elaboração e implementação de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para tais sistemas. Veja-se:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização [...]”

Neste diapasão, observemos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 559/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e fazer as determinações abaixo indicadas: [...]

1.7. Determinar: 1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas (Nems/AM) que se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes impropriedades:

1.7.1.1. elaboração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 02/2018 sem a fixação de referências para a elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), sobretudo quanto às rotinas de manutenção a serem realizadas, bem como quanto à respectiva periodicidade, deixando de atender integralmente aos requisitos do §2º do art. 9º, do Decreto 5.450/2005;

1.7.1.2. realizar prorrogação de vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 02/2018 além dos doze meses iniciais, em razão da falha na elaboração do termo de referência;

1.7.2. à Sec/AM que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas (Nems/AM); e

1.7.2.2. archive os presentes autos.” (g.n.)

Caro pregoeiro, o PMOC visa aprimorar a qualidade do ar em ambientes climatizados, garantindo um ambiente saudável e livre de agentes patogênicos causadores de doenças respiratórias e **regulariza as atividades com base na ABNT NBR 17037:2024 e na Lei n.º 13.589/2018**, estabelecendo diretrizes claras para a realização de verificações e correções técnicas em cada ponto dos sistemas de refrigeração, ar condicionado, ventilação ou aquecimento.

Ainda, sabe-se que a Portaria n.º 3.523/1998 - Ministério da Saúde e a **ABNT NBR 17037:2024** recomendam que a verificação do estado de **manutenção seja feita mensalmente** pelo responsável técnico que deve também inspecionar a limpeza através do Plano de Manutenção. Tais recomendações são baseadas em estudos técnicos e empíricos. Veja-se:

“3.5 - o Grau de Pureza do Ar nos ambientes climatizados será obtido utilizando-se, no mínimo, filtros de classe G-3 nos condicionadores de sistemas centrais, minimizando o acúmulo de sujidades nos dutos, assim como reduzindo os níveis de material particulado no ar insuflado.

Os padrões referenciais adotados complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS n.º 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da Qualidade do Ar Interior nos ambientes climatizados.

Deste modo poderão subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, **desde que asseguradas as frequências mínimas para os seguintes componentes**, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes.”

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	mensal
Unidade filtrante	mensal
Serpentina de aquecimento	mensal
Serpentina de resfriamento	mensal
Umidificador	mensal (...) ”

Assim sendo, o instrumento convocatório, ao objetivar a contratação de serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado de maneira **COM PERIODICIDADE DE 03 (TRÊS) VISITAS TÉCNICAS ANUAIS PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PARA CADA APARELHO**, vai de encontro fatal a nossa legislação vigente, que estabelece que a periodicidade correta: **a manutenção de equipamentos de refrigeração deve ser mensal**.

Desse modo, não é minimamente razoável que **um órgão da Administração Pública Federal como a CODEVASF** vá de encontro à legislação do Ministério da Saúde e ANVISA, é um grande contrassenso. Afinal, não houve sequer esclarecimentos sobre quais os estudos técnicos e empíricos foram utilizados para embasar a periodicidade adotada (trimestral), em detrimento da periodicidade legal recomendada (mensal).

Como resultado, fica evidente que as exigências feitas **COM PERIODICIDADE DE 03 (TRÊS)**

VISITAS TÉCNICAS ANUAIS PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PARA CADA APARELHO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025, vão de encontro com a legislação federal, o que exige retificação.

III. DO PEDIDO

Isso posto, o **Impugnante requer seja retificado ou anulado o Edital para que seja observada a necessidade da manutenção preventiva MENSAL nos EQUIPAMENTOS INDIVIDUALIZADOS (COM PERIODICIDADE DE 03 (TRÊS) VISITAS TÉCNICAS ANUAIS PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PARA CADA APARELHO)**. Com isso, devem ser refeitos todos os cálculos e planilhas (inclusive o valor da proposta almejada) visto que tal mudança afetará também nos valores e custos referente a tais manutenções.

Subsidiariamente, *caso seja rejeitada a Impugnação*, **requer seja esclarecido e detalhado quais os estudos técnicos e dados empíricos foram utilizados para elaboração do Edital com rotina de manutenção diversa daquela prevista nas normas do Ministério da Saúde e ANVISA** (que prevê a periodicidade mensal), para que sejam atendidos os princípios da *transparência, tecnicidade e eficiência*.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

São Luís-MA, 01 de outubro de 2025.

Márcio Rogério Silva Ribeiro
DIRETOR DA MR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
CRA Nº 7113



Murilo Ricardo Silva Ribeiro.
OAB/MA Nº 9244

Este documento foi assinado digitalmente por Murilo Ricardo Silva Ribeiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1ABE-A7B4-0E6A-558C.